

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.261/2015-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 63 e 64).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.505/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 32).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco Adalberto Leite de Araujo	Peça 16	9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.505/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco Adalberto Leite de Araujo	26/4/2018 - CE (Peça 47)	3/10/2018 - CE	Não

Data de notificação da deliberação: 26/4/2018 (peça 47).

Data de oposição dos embargos: 7/5/2018 (peça 45).

Data de notificação dos embargos: 18/9/2018 (peça 60).

Data de protocolização do recurso: 3/10/2018 (peças 63 e 64).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 16, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **oito** dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **quinze** dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 23 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Brasileira de Amigos do Vinho (Abavi) e de Francisco Adalberto Leite de Araújo, ex-dirigente da referida associação, em razão de irregularidades na execução do Convênio Siconv 702.266/2008, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio da realização do projeto “I Festival de Verão da Guarimiranga”, no Estado do Ceará. A vigência do ajuste foi estipulada para o período de 26/12/2008 e 24/5/2009, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$150.000,00, à conta do concedente, além de R\$ 33.400,00 a título de contrapartida financeira do convenente.

Em essência, restou configurado nos autos a ausência donexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas supostamente realizadas no ajuste, uma vez que as alegações de defesa oferecidas não se prestaram a demonstrar o correto emprego da verba transferida à Abavi, dadas as inconsistências evidenciadas nos autos. Assim, concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 33, p. 2 e 3, itens 16 a 20).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1505/2018-TCU-2ª Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes débito e multa.

Em face desse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente (peça 45), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 7.938/2018-2ª Câmara (peça 49).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração não examinou a declaração de autoridade municipal constante à peça 22, que supostamente comprovaria a execução física do ajuste (peça 63, p. 3-7);
- b) houve o enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a prestação de contas do convênio 702.266/2008 foi aprovada pelo órgão concedente e o objeto conveniado, executado, não havendo, portanto, a demonstração de desvio de recursos ou locupletamento do responsável (peça 63, p. 9-11, 14-21);
- c) a imputação de débito integral afronta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que o evento foi executado, restando apenas vícios formais na aplicação do convênio, passíveis somente de aplicação de multa (peça 63, p. 12-13, 21);
- d) o erro formal de execução do objeto em data fora do período de vigência do convênio foi

motivado pelas enchentes ocorridas no município de Guaramiranga/CE (peça 63, p. 13, 24-);

- e) a falta de organização e inexperiência dos responsáveis da Abavi ocasionaram os pagamentos em data anterior à emissão das notas fiscais, bem como as divergências de datas nos instrumentos contratuais (peça 63, p. 25-26);
- f) houve omissão na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por não ter demonstrado o dano causado ao erário e nexo de causalidade entre o dano e as falhas formais identificadas nos autos (peça 63, p. 22-23);

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Projeto original de captação do evento [peça 63, p. 28-35];
- b) Cartaz de divulgação do evento [peça 63, p. 36-37];
- c) Folder da programação do evento [peça 63, p. 38-41];
- d) Contratos assinados com as empresas contratadas - vias contendo as datas exatas [peça 63, p. 42-54];
- e) Declaração de participação do evento do Grupo Folclórico de Estrela - RS [peça 63, p. 55-60];
- f) Relação de participantes da palestra Mestre Cervejeiro [peça 63, p. 61-62];
- g) Foto dos crachás utilizados no evento (Produção/Imprensa/Convidado VIP) [peça 63, p. 63-64];
- h) Adesivo utilizado nos veículos da Organização do evento [peça 63, p. 65-66];
- i) Foto da caneca em porcelana personalizada utilizada no evento [peça 63, p. 67-68];
- j) Ficha modelo para os jurados: rainha e princesa [peça 63, p. 69-70];
- k) Clipping jornalístico do Festival de Verão [peça 63, p. 71-82];
- l) Fotografias do evento [peça 64].

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido.

Importante destacar que os documentos apresentados pelo responsável constam dos autos e foram analisados durante a instrução do processo. Notadamente quanto à peça 22, houve extensiva análise no voto condutor do acórdão que apreciou os embargos de declaração (peça 50, a partir do item 7).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do

recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.505/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Adalberto Leite de Araujo, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 19/10/2018.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------